

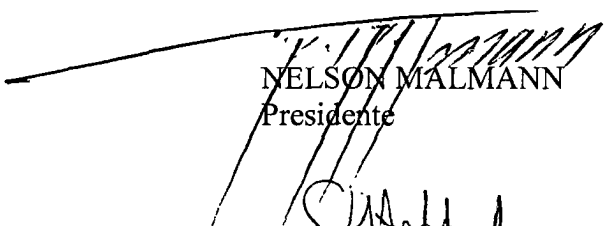


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000086/2005-14
Recurso nº 340.934
Resolução nº 2202-00.083 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NEWTON DA SILVA ESPÓLIO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


NELSON MALMANN
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 09/12/2004, o Auto de Infração de fls. 23/26, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$98.883,27, dos quais R\$39.990,00 correspondem a imposto, R\$29.992,50 a multa de ofício, e R\$28.900,77 a juros de mora calculados até 30/11/2004.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 24/26), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado em procedimento de revisão interna da declaração do ITR para o exercício de 2000.

O contribuinte (espólio de Maria Augusta da Silva) foi intimado, através do inventariante, o Sr. Newton Pinto da Silva, pelo Termo de Intimação Fiscal CY nº 12/04 de 01/09/04. Essas informações foram extraídas da DITR nº02.54488.07-00, para o exercício de 2000. A ciência deste termo ocorreu em 13/09/2004, conforme AR dos correios nº RA 82409247 6 BR. Esse termo de intimação solicitava que o contribuinte apresentasse a seguinte documentação para comprovação da área de preservação permanente declarada-

1-Certidão de Inteiro Teor ou Matrícula Atualizada do Registro Imobiliário e

3-ADA (Ato Declaratório Ambiental) - Ibama / Órgão delegado por convênio.

A inventariante do contribuinte, a Sra Maria Augusta da Silva, conforme certidão em anexo do Livro nº 0043, folha 001, protocolo nº 002280 do 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Anápolis/GO, constituiu procurador, o Sr. Sebastião Martins dos Santos, OAB/R0 nº1.085, que apresentou nesta DRF em 07/10/04, resposta à intimação inicial, 40 alegando que o imóvel fiscalizado está localizado na Zona 2.1 do Zoneamento Sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia (ZSEE) e ao final solicitou prorrogação de 30 dias do prazo para entrega da documentação solicitada. Diante do pedido foi concedido 20 dias contados de 07/10/04.

Em 27/10/04, o Sr. Sebastião Martins dos Santos, já qualificado apresentou a seguinte documentação:

1-Parecer nº 0322/2004/SEDAM - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de

Rondônia, de 19/10/04, pelo qual o imóvel fiscalizado está localizado na zona 2.1 do Zoneamento Sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia (ZSEE);



2-Certidão Vintenária do Ofício de Registro Civil e Imóveis da Comarca de

Guajará-Mirim/RO, pela qual o imóvel fiscalizado é de propriedade de Newton Pinto da Silva (espólio);

3-Cópia da Lei Complementar Estadual nº 233/2000 de Rondônia e

4-Resposta à intimação supracitada, em que alega não ser possível enviar o ADA, devido a inventariante estar viajando; e que enviaria o ADA assim que a inventariante retornasse da viagem.

O contribuinte foi reintimado pelo Termo de Intimação isca CY nº 21/04 de 09/11/04.

A ciência deste termo ocorreu em 16/11/2004, conforme AR dos correios nº RA 132228465 0 BR. Esse termo de intimação solicitava que fosse apresentado o ADA (Ato Declaratório Ambiental) - Ibama / órgão delegado por convênio.

Desde então a inventariante, tampouco o seu procurador, não apresentaram o ADA do imóvel fiscalizado Ou outro documento que justificasse a sua mora. Sendo assim procedeu-se a análise da documentação que foi entregue nessa DRF.

Para dirimir dúvidas quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária em fiscalização, foi inserida, nesse processo, cópia da declaração do ITR do exercício 2004, nº02.66967.67.

Pela análise da documentação citada acima concluiu-se que:

a) O imóvel é de propriedade do contribuinte, Newton Pinto da Silva (espólio), conforme a Certidão Vintenária do Ofício de Registro Civil e Imóveis da Comarca de Guajará-Mirim/RO e a declaração do ITR do 'exercício 2004, nº02 . 66967 . 67 em que consta a identificação do contribuinte;

b) Pelo parecer da SEDAM, constata-se a inclusão do imóvel sob fiscalização, na zona 2.1 do Zoneamento Sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, consoante a Lei Complementar Estadual de Rondônia nº 233/2000;

c) O fato alegado pelo procurador do contribuinte, de a área do imóvel estar dentro da zona 2.1 do ZSEE do Estado de Rondônia, avaliado segundo as diretrizes da Lei Complementar Estadual nº 233/2000, que revogou a Lei Complementar Estadual nº052/1991, não elide a incidência do ITR. A inclusão do imóvel neste zoneamento não é suficiente para contrapor a incidência do imposto, porquanto a lei foi editada para atender a uma universalidade de fatos, não dispensando a existência de ato específico para o reconhecimento das áreas de Preservação Permanente. Essa obrigação deflui da legislação federal - caput do art. 10 da Lei 9.393/1996 c/c o art. 100 da Lei 5.172/66-CTN e com- o art. 10 da IN/SRF ir 043/1997, I com

redação alterada pela IN/SRF nº067/1997, que deve ser interpretada de forma sistêmica com a legislação estadual, uma vez que não há hierarquia entre leis. Mister também considerar-se que a subzona 2.1 estabelecida pela lei estadual retro citada não cria áreas de preservação permanente (artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/1965 Código Florestal), pois possibilita o manejo sustentado dos recursos naturais renováveis - art . 8 ºda Lei Complementar Estadual nº233/2000;

d) O ADA não foi apresentado, infringindo a exigência prescrita pela legislação federal e pelo manual de preenchimento do ITR/2000. Segundo a legislação do ITR, existe prazo para a protocolização do ADA no IBAMA, o qual encerrar-se-ia seis meses após o prazo para entrega da DITR/2000, ou seja, esse prazo teve data final em 31/03/2001. Essa exigência deflui da própria redação do caput do art. 10 da Lei 9.393/1996 que prevê o seguinte: "A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior." A SRF estabeleceu legalmente os prazos e condições para não incidência do ITR nas áreas declaradas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada por meio da IN/SRF nº 043/97, com redação alterada pela IN/SRF nº 067/1997, que segue:

Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido; e

e) Por fim a concessão de benefícios fiscais ao contribuinte deve ser interpretada de forma literal, consoante o disposto no caput do art. 111 do CTN, restando evidente que o contribuinte não pode excluir da tributação a área que declarou de Preservação Permanente.

Em decorrência do exposto, a área de preservação permanente que foi declarada não está amparada pela documentação exigida pela legislação do ITR, ensejando a glosa da referida área e a cobrança do imposto devido, acrescido da multa de ofício e juros de mora do período."

Cientificado do Auto de Infração o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 34/59, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:



“I – que o auditor-fiscal “não considerou que o imóvel está encravado em área de interesse ecológico, assim declarada por lei, pelo Estado de Rondônia”;

II – que o imóvel “estava inserido na zona 4 do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, nos termos da Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991”;

III – que com a Lei Complementar nº 233/2000 o imóvel ficou inserido na Zona 2, sub-zona 2.1;

IV – que até dezembro de 2000 não havia exigência para apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, para se utilizarem dos benefícios da isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V – que a não exclusão da área de preservação permanente pela falta do ADA é ilegal, por não está prevista em lei;

VI – que a alíquota de 20% de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR sobre um imóvel caracteriza um verdadeiro confisco da propriedade privada.”

A 1ª Turma da DRJ de Recife, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DECLARADA DE INTERESSE ECOLÓGICO. COMPROVAÇÃO.

Não se tributa com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR a área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e reserva legal, ou seja, restrições além do manejo sustentável.

VALOR DA TERRA NUA.

O Valor da Terra Nua - VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente."

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2007, conforme AR de fls. 84, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 07/12/2007, o recurso voluntário de fls. 85/114, por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação.

Em 13/12/2007 o Recorrente trouxe aos autos a certidão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM do Governo do Estado de Rondônia (fls. 121/122).

É o relatório



Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A discussão nos presentes autos é sobre a existência ou não de lei estadual do Estado de Rondônia que ampliou as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente ou de reserva legal.

O Recorrente trouxe aos autos cópia da Lei Complementar Estadual nº 52/1991, bem como certidão expedida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM do Governo do Estado de Rondônia, confirmando que o imóvel rural cuja propriedade ensejou o presente lançamento estava situado nas chamadas zonas 3 e 4.

Verifico, do exame do dispositivo legal, que tais zonas possuem, em princípio, limitações à exploração econômica sendo permitida somente a exploração necessária ao auto-sustento das populações locais.

Nada obstante, tais documentos, no entender deste Relator, não são suficientemente conclusivos de forma a autorizar de imediato o reconhecimento da ampliação das restrições de uso e a conseqüente exclusão dessas áreas da tributação pelo ITR.

Dessa forma, encaminho meu voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora oficie a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM do Governo do Estado de Rondônia a fim de que esta informe:

(i) Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 52/1991, se era possível a exploração de atividade econômica em propriedades situadas nas zonas 3 e 4 no exercício de 2000.

(ii) Quais atividades econômicas eram passíveis de exploração nas referidas zonas 3 e 4; e,

(iii) Se a exploração de atividades econômicas nessas zonas estava sujeita a alguma restrição especial.

Deverá o Recorrente ser intimado do resultado da diligência para sobre ele se manifestar no prazo de 20 dias, se assim o desejar.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2010.


GUSTAVO LIAN HADDAD